

PODER JUDICIÁRIO

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LSRR

Nº 70055983779 (Nº CNJ: 0323004-32.2013.8.21.7000)

2013/Cível

agravo de instrumento. direito civil. sucessão. inventário. discussão acerca de doação inoficiosa. inadequação da via eleita.

NÃO PODE SER DISCUTIDA A DOAÇÃO INOFICIOSA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVENTÁRIO.

negado seguimento.

Agravo de Instrumento Sétima Câmara Cível

Nº 70055983779 (Nº CNJ: 0323004-32.2013.8.21.7000) Passo Fundo

MARCO ANTONIO FUMAGALLI, AGRAVANTE;

NAIR ANTUNES DE CAMARGO, AGRAVADA.

Vistos.

MARCO A. F. interpõe agravo de instrumento contra NAIR A. D. C., postulando a reforma da decisão (fl. 181) que suspendeu o tramitação do inventário, pelo prazo de 60 dias, período em que o inventariante deverá comprovar o ingresso de eventual ação ordinária, com base no art. 984 do CPC.

Alega ter requerido que sua irmã MARIA DE LURDES trouxesse à colação ou redução relativa ao imóvel doado pelo genitor, tendo obtido a concordância de todos os demais herdeiros, com exceção da própria MARIA DE LURDES, que se opôs, manifestando-se nos autos, quando foi proferida a decisão agravada. MARIA DE LURDES entende que as disposições dos arts. 2002 a 2012 do Código Civil determinam que a doação de ascendente para descendente se perfectibiliza à parte disponível, no momento da liberalidade e nada mais.

Porém, discorda o agravante, fosse assim, o ascendente poderia, tão logo concluída a primeira doação, quando houvesse doado 50% do montante dos bens correspondentes a 100% da parte disponível, computando o que restou como se o todo fosse, novamente, dispor sobre a parte disponível, outra vez, doar e assim sucessivamente até que a integralidade do patrimônio fosse doado, em detrimento do direito dos demais herdeiros, porventura existentes, o que a lei não permite. Os arts. 2002, 2003 e 2004 do Código Civil protegem os herdeiros descentes em geral, em relação à eventual intenção de o ascendente beneficiar um herdeiro em detrimento de outros, limitando a liberalidade à parte disponível quando da abertura da sucessão, devendo igualar as

legítimas de todos os herdeiros necessários. Por fim, aduz que, no processo de inventário, que não houve concordância dos demais herdeiros, filhos do doador, em relação à doação, uma vez que ainda vivos à época da doação, portanto, esta restou sem a outorga da concordância dos mesmos, anulando o instrumento quanto à dispensa de colação, ausentes os requisitos da aferição da parte disponível, e nem da reserva da parte dos demais herdeiros necessários. Pede, por isso, o provimento do recurso (fls. 02-7).

Junta os documentos das fls. 08 a 183.

É o relatório.

Não procede a inconformidade recursal.

O agravante questiona a doação que teria beneficiado a herdeira MARIA DE LURDES, na ação de inventário, questão esta que deve ser apreciada em ação própria, correta a decisão recorrida.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A BANCOS. COLAÇÃO. MÓVEIS. O "de cujus" deixou valores depositados em contas e investimentos. Tais valores estão possivelmente a gerar frutos, que devem ser igualmente partilhados. Nesse contexto, é importante expedir ofícios aos bancos, para apurar não apenas o saldo existente na data do óbito, mas também o saldo atual. Caso de doação feita com dispensa da colação, e sem indício de que tenha havido doação inoficiosa. Situação em que eventual questionamento sobre a doação deve ser deduzida em ação própria. Precedentes jurisprudenciais. Inviável partilha de bens móveis, sem que a existência de tais bens tenha restado devidamente comprovada. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA” (Agravado de Instrumento Nº 70043560648, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/06/11).

“ARROLAMENTO DE BENS. CESSÃO GRATUITA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS EM FAVOR DE FILHO (DOAÇÃO). VALIDADE. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A VALIDADE. MEIO PRÓPRIO. Além de não se constituir o inventário ou arrolamento o meio próprio para a discussão de validade ou não de doação, em vida, se inoficiosa ou não, até por que apenas os direitos hereditários foram cedidos, e com o assentimento dos demais herdeiros necessários (filhos), o que seria prescindível, não afastando a hipótese de futura colação, não tem o inventariante e demais herdeiros, a quem a cessão ou doação não aproveita e nem prejudica, legitimidade para impugnar o ato, devidamente formalizado por escritura pública. Decisão que declarou a nulidade da doação na parte que excedeu a metade, por inoficiosa, desconstituída, assim como a sentença homologatória de partilha, por desrespeito aos quinhões reconhecidos. Deram provimento ao agravo retido e à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo” (Apelação Cível Nº 70002109940, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/11/01).

Do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.

Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro,

Relatora.